



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

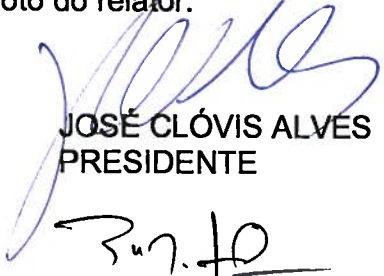
Fl.

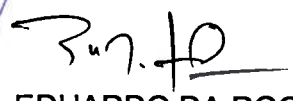
Processo nº : 13603.002317/2003-94
Recurso nº : 152.544
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999
Recorrente : CITEROL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS E ROUPAS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 105-1.352

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CITEROL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS E ROUPAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.002317/2003-94
Resolução nº : 105-1.352

Recurso nº : 152.544
Recorrente : CITEROL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS E ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de CSLL, lavrado para tributação de valores declarados em DIPJ e não oferecidos à tributação.

Impugnação às folhas 1 a 4.

Acórdão julgando o lançamento parcialmente procedente às folhas 79 a 85, com a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1998
Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO.
Não se sustenta o lançamento da CSLL que já tenha sido objeto de anterior pedido de parcelamento.
RETENÇÃO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS.
Não se admite deduzir, da contribuição devida, valores maiores do que os efetivamente retidos, de mesma natureza, aos lançamentos decorrentes a solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, quando forem os fatos tiverem as mesmas causas.
Lançamento Procedente."

Quanto à parcela mantida, entenderam os julgadores de 1º grau que só poderiam ser deduzidas da exigência as retenções efetuadas por órgãos públicos informadas em DCTF.

Recurso voluntário às folhas 89 a 91, alegando que não foram declaradas em DCTF todas as retenções sofridas, mas que tal ausência de declaração não seria óbice a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.002317/2003-94
Resolução nº : 105-1.352

que as mesmas sejam consideradas, juntando cópias de seu livro razão com a finalidade de comprovar as retenções sofridas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.002317/2003-94
Resolução nº : 105-1.352

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo.

O apelo voluntário, todavia, não está pronto para ser julgado, havendo a necessidade de se converter o julgamento em diligência, para que seja dirimida questão de fato que reputo determinante para o deslinde da controvérsia.

Por imposição do princípio da verdade material, o fato de a DCTF não refletir as retenções efetivamente sofridas não deve servir como impedimento para que outras retenções sejam consideradas, quando efetivamente comprovadas.

Por todo o exposto, resolvo converter o julgamento em diligência, para que seja apurado o seguinte: i) se a contribuinte, no 1º e no 2º trimestres do ano-calendário 1998, sofreu retenções a título de CSLL dos órgãos públicos referidos à página 91, indicando os valores correspondentes; ii) se tais retenções estão refletidas nas DCTF apresentadas e se foram consideradas no acórdão recorrido, indicando, se for o caso, em que proporção eventuais retenções não consideradas reduzem a parcela da exigência mantida pelo acórdão recorrido; iii) se os pagamentos referentes a estas retenções não consideradas pelo acórdão recorrido para reduzir a exigência, porquanto não refletidas em DCTF, foram apropriadas e devidamente contabilizadas pela recorrente.

Deverá ser elaborado relatório de diligência, do qual deverá ser intimada a recorrente para se manifestar a respeito, com prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.002317/2003-94

Resolução nº : 105-1.352

com ou sem manifestação, o processo ser retornado a este Colegiado para que seja terminado o julgamento do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT